

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E REGULAMENTAÇÃO DOS PONTOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.

O Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal em exercício de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Esperidião aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no município de Porto Esperidião-MT, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da **PERMISSÃO** e **ALVARÁ DE LICENÇA**, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos de aluguel serão denominados “TÁXI”.

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à **PERMISSÃO**, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional (apto para transporte remunerado);
- II – Exame de Sanidade fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município;
- III - Certidão Negativa Municipal, Estadual e Federal, de Antecedentes Criminais;
- IV – Certidão Negativa de Ações Cíveis;
- V - Certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação;
- VI – O veículo deverá estar emplacado na categoria aluguel neste Município, e documentado em nome do permissionário;
- VII – Comprovar Residência no Município;
- VII – Declaração que não possui concessão para atividade de TÁXIS em outro Município.

Art.4º - São obrigações dos **PERMISSIONÁRIOS**:

- I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos;
- II- Contratar os seguros previstos em lei;
- III- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV- Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V- Submeter o seu veículo à vistoria da prefeitura Municipal;
- VI- Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um distinto com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do município e a palavra “Táxi”;

Art. 5º - A outorga do **TERMO DE PERMISSÃO** deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

- I – Quando o permissionário comprovar que possui, o alvará a mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da prefeitura que deixará definitivamente o ramo;
- II - Ocorrente sucessão hereditária;

III - Se o permissionário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente órgão municipal, vedada sua reinscrição no cadastro.

Art. 7º - A revogação do Termo de Permissão por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 8º - Os TÁXIS deverão ficar á disposição do público, sendo-lhes vedado recusar as propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O (condutor) do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 10º - O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, solicitadas não se identifiquem após as vinte e duas horas.

Art. 11º - Os veículos utilizados como TÁXI, obedecerão às exigências da legislação federal em vigor do presente, outras e regulamentos.

Art. 12º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de Categoria automóvel Táxi, dotado de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 13º - Os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa Luminosa com a palavra TÁXI sobre o tempo;
- b) Faixas laterais externa no sentido horizontal, com a identificação de taxista, conforme determinação da Administração;
- c) Cartão de identificação do proprietário (e do condutor);
- d) Tabela de Tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;

e) Quadro contendo a Licença e o Selo de Vistoria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

Art. 14º - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 12 (doze) anos de uso.

Art. 15º - Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura Municipal, forem gravadas obrigatoriamente nos Táxis para efeito de característica especiais de identificação.

IV – DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16º - Ao motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo de sua propriedade, respeitando os direitos dos atuais proprietários.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17º - Fica Estabelecido que 50% das vagas para Sede do Município, os outros 50% serão distribuídos pelos Distritos, como segue abaixo:

a) Sede do Município

I – Ponto entrada da Cidade (Auto Posto Porto), Av. Januário Santana do Carmo – 01 Vaga;

II – Ponto Rodoviária, Rua Samuel Redes – 02 Vagas;

III – Ponto Praça da Torre, Av. Gov. Carlos Bezerra – 01 Vaga;

IV – Ponto Beira Rio, Av. Ver. Paulo Sergio Bacheга – 01 Vaga.

b) Distrito de Pedro Neca – “Rua Principal” – 01 Vaga;

c) Distrito de Vila Cardoso, Av. Geraldo Advincula da Silva – 01 Vaga;

d) Distrito de Bocaiual, Av. Esperidião Marques – 01 Vaga;

e) Distrito de Vila Picada, “Rua Principal” – 01 Vaga.

Art. 18º - Os pontos estabelecimentos serão fixos pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da Categoria, Local e Número de Ordem, bem como os tipos e quantidade máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 19º - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionários, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

VI – DAS TARIFAS

Art. 20º - As Tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 21º - As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 22º - A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais.

Art. 23º - A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22:00 (vinte e duas) e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 24º - A Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral funcional de cada um.

Art. 25º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão ou cassação do registro de proprietário;
- IV – Suspensão do Alvará de Licença;
- V – Suspensão ou cassação do termo de Permissão;
- VI – Impedimento para prestação de serviços.

Parágrafo Único – Os valores das Multas correspondentes as diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.F.P.E., que serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 26º - No horário diurno todos os táxis deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

Art. 27º - Através de regulamento, serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e capítulo.

Art. 28º - Os pedidos de novos permissionários serão selecionados em ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral.

Art. 29º - Fica expressamente proibida a exploração de serviços de Táxi na cidade de Porto Esperidião por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 30º - Fica expressamente **PROIBIDA** aos permissionários fazerem “**LOTAÇÃO**” de Táxi no Município de Porto Esperidião, acarretando a perda direta do Alvará e Permissão para realização da atividade.

Art. 31º - Respeitando os direitos adquiridos dos permissionários a data de promulgação desta Lei, fica fixada a proporção de 01 (um) automóvel de aluguel por cada 1.000 (um mil) habitantes do Município de Porto Esperidião.

Art. 32º - Quando o numero de candidatos inscritos for superior as vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

- b) Ao que tiver maior número de filhos ou dependente, devidamente comprovado;
- c) Ao motorista com maior experiência devidamente comprada;
- d) Ao motorista que não tenha pontos em sua carteira de Habilitação, devidamente comprovados.

§ 1º Apurando-se a igualdade de condições considerando como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar o melhor estado de conservação e o funcionamento.

§ 2º Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião – Estado de Mato Grosso em 25 de Março de 2010.

Martins Dias de Oliveira
Prefeito Municipal